



Número: **0600501-46.2023.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) de Direito 2**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0600501-46.2023.6.16.0000, para veiculação de inserções, no 1º semestre do ano de 2024, para divulgação do programa político-partidário do Partido Comunista do Brasil - PCdoB (Diretório Estadual)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
43766986	23/11/2023 00:40	<a href="#">Decisão</a>



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) 0600501-46.2023.6.16.0000**

REQUERENTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679  
**RELATOR: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento, formulado pelo **Diretório Estadual do Paraná do Partido Comunista do Brasil – PC do B/PR**, de veiculação do programa partidário gratuito em rádio e televisão, em âmbito estadual, no tempo total de 5 (cinco) minutos - na forma de inserções - para o primeiro semestre do ano de 2024 (ID 43759605).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pelo deferimento do pedido para a utilização do tempo de 5 (cinco) minutos, distribuídos em 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos cada. Além disso, apontou que algumas datas estão indisponíveis, tendo em vista os pedidos formulados anteriormente por outros órgãos e que observou o critério definido no artigo 8º, § 2º, da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, conforme consta do ID 43762403.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de fixação de datas e horários das inserções de propaganda partidária (ID 43766268), nos moldes da informação da Seção de Contas Partidárias.

É o relatório. **Decido.**

A matéria em debate é regulada pelo artigo 17, § 3º da Constituição Federal e pela Lei dos Partidos Políticos em seus artigos 50-A e 50-B, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.291/2022, que assim dispõe:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 01/12/2023 17:56:00

Número do documento: 23112300403912100000042725045

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112300403912100000042725045>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39

Num. 43766986 - Pág. 1

gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

A redação desse dispositivo é dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, a qual, por sua vez, estabelece que têm acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão (direito de antena) as agremiações que (artigo 3º, parágrafo único):

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

A Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, reintroduziu na Lei dos Partidos Políticos dois dispositivos que asseguram ao órgão de direção regional do partido político o direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, pelo tempo de 10 ou 20 minutos por semestre, a depender do quantitativo de deputados federais eleitos no pleito de 2022, nos seguintes termos:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 01/12/2023 17:56:00

Número do documento: 2311230040391210000042725045

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311230040391210000042725045>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39

Num. 43766986 - Pág. 2

direção partidária.

[...]

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (...)

[...]

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

[...]

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá



assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

[...]

Ressalta-se que, nos termos do artigo 50-B, § 3º da Lei nº 14.291/2022, as inserções serão veiculadas de acordo com o previsto no artigo 6º, II, da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, como bem se observa:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

Em consulta ao ANEXO I, da Portaria nº 845/2023 do TSE, constata-se que o Partido Comunista do Brasil – PC do B atende os critérios estabelecidos no artigo 3º, parágrafo único da EC nº 97/2017 (critérios alternativos).

Posto isso, com fundamento no artigo 8º, § 5º da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, **DEFIRO** o pedido formulado pela **Diretório Estadual do Paraná do Partido Comunista do Brasil – PC do B/PR** para o fim de autorizar a veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, correspondente a **10 (dez) inserções de 30**



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 01/12/2023 17:56:00

Número do documento: 23112300403912100000042725045

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112300403912100000042725045>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39

Num. 43766986 - Pág. 4

**(trinta) segundos cada, pelo tempo total de 5 (cinco) minutos**, conforme indicado na informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, devendo a agremiação requerente encaminhar a cópia da decisão e da respectiva mídia para veiculação das inserções às emissoras que escolher, com a antecedência mínima acordada com a emissora recebedora (artigo 50-A, §§ 6º e 7º da Lei n. 9.096/1995).

O requerente deverá juntar aos autos, **no prazo de 3 (três) dias**, a relação das emissoras (rádio e televisão) nas quais serão veiculadas as inserções, para controle deste Tribunal em caso de eventual discussão judicial sobre a propaganda partidária (Resolução nº 23.679/2022 do TSE, artigos 9º, § 1º, 18, § 5º e 23, § 1º).

Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 877.\*\*\*.\*\*-04 em 01/12/2023 17:56:00

Número do documento: 23112300403912100000042725045

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112300403912100000042725045>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/11/2023 00:40:39

Num. 43766986 - Pág. 5